

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 871, DE 2013

Susta os efeitos da Resolução nº 175, de 2013, do Conselho Nacional de Justiça, que "dispõe sobre a habilitação, celebração de casamento civil, ou de conversão de união estável em casamento, entre pessoas de mesmo sexo".

Autor: Deputado Arolde de Oliveira

Relator: Deputado Chico Alencar

I – RELATÓRIO

A proposição em epígrafe destina-se a sustar os efeitos da Resolução nº 175, de 2013, do Conselho Nacional de Justiça, que “dispõe sobre a habilitação, celebração de casamento civil, ou de conversão de união estável em casamento, entre pessoas de mesmo sexo”.

De acordo com a justificação que acompanha o projeto, a Resolução, editada e publicada pelo Conselho Nacional de Justiça, proíbe que as autoridades competentes se recusem à realização de atos destinados ao “casamento” entre pessoas de mesmo sexo. Ressalta que, independentemente da análise de mérito, tal procedimento normativo extrapola as competências do CNJ e usurpa a competência constitucional do Congresso Nacional, ao exorbitar do poder regulamentar administrativo e não apenas esclarecendo uma determinada lei e sim normatizando como tal.

A Comissão de Direitos Humanos e Minorias opinou pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo.

Cuida-se de apreciação final do plenário da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Decreto Legislativo em questão atende ao pressuposto de constitucionalidade, haja vista ser da competência exclusiva do Congresso Nacional “zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes” – art. 49, XI, da Constituição Federal.

A juridicidade e a técnica legislativa estão atendidas.

Passa-se ao mérito.

Na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF nº 132, o Supremo Tribunal Federal assim se posicionou, acerca do tratamento constitucional da família, em cotejo com o art. 1.723 do Código Civil (união estável):

“O caput do art. 226 confere à família, base da sociedade, especial proteção do Estado. Ênfase constitucional à instituição da família. Família em seu coloquial ou proverbial significado de núcleo doméstico, pouco importando se formal ou informalmente constituída, ou se integrada por casais heteroafetivos ou por pares homoafetivos. A Constituição de 1988, ao utilizar-se da expressão “família”, não limita sua formação a casais heteroafetivos nem a formalidade cartorária, celebração civil ou liturgia religiosa. Família como instituição privada que, voluntariamente constituída entre pessoas adultas, mantém com o Estado e a sociedade civil uma necessária relação tricotômica. Núcleo familiar que é o principal lócus institucional de concreção dos direitos fundamentais que a própria Constituição designa por “intimidade e vida privada” (inciso X do art. 5º). Isonomia entre casais heteroafetivos e pares homoafetivos que somente ganha plenitude de sentido se desembocar no igual direito subjetivo à formação de uma autonomizada família. Família como figura central ou continente, de que tudo o mais é conteúdo. Imperiosidade da interpretação não-reducionista do conceito de família como instituição que também se forma por vias distintas do

casamento civil. Avanço da Constituição Federal de 1988 no plano dos costumes. Caminhada na direção do pluralismo como categoria sócio-político-cultural. Competência do Supremo Tribunal Federal para manter, interpretativamente, o Texto Magno na posse do seu fundamental atributo da coerência, o que passa pela eliminação de preconceito quanto à orientação sexual das pessoas. ”

O Supremo Tribunal Federal – STF, ao analisar o Mandado de Segurança nº 32077 DF, relator o Ministro Luiz Fux, assim se posicionou, quanto à Resolução em testilha:

“A Resolução nº 175/2013 do CNJ, com esteio no art. 103-B da Constituição, vedou a recusa, por parte das autoridades competentes, da habilitação, celebração de casamento civil ou de conversão de união estável em casamento entre pessoas de mesmo sexo, atendendo aos fins colimados pela Carta Política de 88, notadamente após o julgamento da ADPF nº 132/RJ e da ADI nº 4277/DF.

Assim, antes de constituir ofensa, a atuação do Conselho Nacional de Justiça se coadunou com as suas competências outorgadas pelo precitado art. 103-B, § 4º, II da Constituição de 1988:

“Art. 103-B (...)

II. zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União; ”

Concluiu o eminente tribunal, portanto, que não houve invasão, por parte do CNJ, da competência legislativa estrita do Congresso Nacional, ao editar a Resolução nº 175/2013.

Esta é, igualmente, a nossa posição.

Com efeito, a Resolução nº 175/2013 do CNJ visa a evitar ilegalidades porventura cometidas pelas autoridades notariais competentes,

proibindo que as mesmas se recusem a celebrar o casamento civil ou a conversão de união estável em casamento entre pessoas do mesmo sexo.

Dessa maneira, a Resolução está conforme o art. 226 da Constituição Federal de 1988, ao mesmo tempo em que não invade a competência legislativa exclusiva do Congresso Nacional, conforme chancelado pelo STF, motivo pela qual não há que se falar em sustar os seus efeitos.

Em face do exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa, mas, no mérito, pela rejeição do PDL nº 871, de 2013.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado Chico Alencar
Relator

2016-10597